

A. I. Nº - 203459.0026/08-4
AUTUADO - FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24.09.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0311-01/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Ajuste no lançamento em face de apresentação de documentos fiscais. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2008 em decorrência de falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$55.816,38, constatado pela apuração de diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa às fls. 53 e 54 argumentando que conferindo os demonstrativos da fiscalização constatou que os mesmos apresentam divergência quanto à quantidade de mercadorias.

Para os produtos UND INT GST41-22 220V, UND EXT GST41-22 220V, UND INT GST60-22 220V e UND EXT GST60-22 220V dos respectivos códigos: 4900057, 4900058, 4900069 e 4900070, diz que o autuante computou como saídas (ao mesmo destinatário), tanto aquelas referentes à venda quanto referentes a remessas (notas fiscais anexadas ao doc. 1), portanto, duplicadas as saídas, sendo caracterizado pelo autuante como omissão de entradas (demonstrativo em anexo, doc. 1).

Aduz que também foi verificado que outros itens relacionados (SUPER CAB 50, GF 125, CRUISE CLASSIC II, PRIMA, FURIA e FIFTY 50, códigos 2008821680, 20088521685, 2008821685, 2008821687, 2008841717 e 2008841723, respectivamente, com a mesma caracterização de omissão de entrada, não condizem com a realidade do inventário, visto que, essas mercadorias possuíam saldo no período anterior, o qual não foi considerado pelo autuante (doc. 02 em anexo).

Concluindo, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 88 e 89, dizendo que o contribuinte comprova as alegações quanto à contagem em duplicitade por ter sido computadas como saída tanto a nota fiscal de venda como a da remessa para as mercadorias códigos 4900057, 4900058, 4900069 e 4900070.

Também em relação às mercadorias códigos 2008821680, 2008821685, 2008821685, 2008821687, 228821717 e 2008841723, diz que realmente não constam nos demonstrativos o estoque inicial destas mercadorias, como lançadas no livro de Registro de Inventário do contribuinte.

Consideradas as alegações, o autuante elaborou novos demonstrativos apurando-se omissões tanto de entrada como de saídas, prevalecendo, agora, a omissão de saídas no exercício de 2004, por ter maior representatividade.

Intimado para ciência da Informação Fiscal com recibo dos novos demonstrativos e estipulação de prazo de 10 dias para se manifestar, o autuado não mais compareceu aos autos.

VOTO

O Auto de Infração em lide decorre da falta de recolhimento de ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias em levantamento quantitativo, sendo inicialmente exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O autuado admitindo a procedência parcial do auto apresentou defesa argumentando que, conferindo os demonstrativos da ação fiscal, constatou que os mesmos apresentavam duas divergências em relação ao exercício 2004: a) duplicidade de lançamento para os produtos UND INT GST41-22 220V, UND EXT GST41-22 220V, UND INT GST60-22 220V e UND EXT GST60-22 220V dos respectivos códigos: 4900057, 4900058, 4900069 e 4900070, por ter o autuante computado como saídas ao mesmo destinatário, tanto as notas fiscais referentes às vendas quanto referentes a remessas e; b) que não considerou o saldo inventariado dos itens SUPER CAB 50, GF 125, CRUISE CLASSIC II, PRIMA, FURIA e FIFTY 50, códigos 2008821680, 20088521685, 2008821685, 2008821687, 2008841717 e 2008841723, respectivamente.

Analizando os autos vejo que por ocasião da Informação Fiscal o autuante acatou a integra das alegações defensivas e refez os demonstrativos do levantamento quantitativo apurando uma nova omissão para o exercício de 2004, passando esta da omissão de entradas inicial constitutiva da Base de Cálculo de R\$256.627,07 geradora do ICMS de R\$43.626,60, para a omissão de saídas constitutiva da nova Base de Cálculo de R\$95.915,00 geradora do ICMS de R\$16.305,55.

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal, inclusive com entrega dos novos demonstrativos, e que o novo valor do crédito reclamado é resultado do acatamento de todas as ponderações defensivas, tendo este ficado silente, não verificando incorreções nos novos demonstrativos, acolho como certos os novos valores apurados na Informação Fiscal.

Assim, tendo em vista as considerações acima, o valor do auto fica reduzido para R\$28.495,33 com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	ICMS devido
31/12/2004	09/01/2005	95.915,00	17	70	16.305,55
31/12/2005	09/01/2006	71.704,59	17	70	12.189,78
TOTAL					28.495,33

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0026/08-4, lavrado contra

FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$28.495,33, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR